



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE –
Análise comparativa com modelos do direito argentino e uruguaio¹.**

Aldemir Simão de Melo ²

Jarliani Feitoza de Brito ³

Raquel Pereira Santos ⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo desenvolvido com a finalidade principal de analisar os modelos de comissão de fiscalização financeira e controle no direito argentino e uruguaio, a fim de verificar quais as semelhanças e diferenças dos modelos, além de examinar de que forma esses modelos se relacionam com o cenário político brasileiro, trazendo um tópico que trata da extinção da CGU, da Lei da Ficha Limpa e da PEC 79/2015.

Subsidiariamente, o presente artigo foi escrito com o objetivo de avaliação e obtenção de nota na Disciplina de Direito Financeiro, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Resumo: A fiscalização ou controle consiste na análise e fiscalização do dispêndio de receitas públicas pelos chefes do executivo ou por qualquer pessoa jurídica pública ou privada que utilize dinheiro público. Consiste o presente trabalho em uma análise pormenorizada da fiscalização e controle no Direito Comparado das repúblicas sul-americanas do Brasil, da Argentina e do Uruguai e das ferramentas institucionais responsáveis pelo combate à corrupção.

Palavras-chave: Tribunal; Auditoria; e Eficiência.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – COMPARAÇÃO COM MODELOS DO DIREITO ARGENTINO E URUGUAIO; 2.1 Da Comissão de Fiscalização e Controle e do Tribunal de Contas no Brasil; 2.2.1 Modelo de tribunal, 2.2.2 Crise dos anos 90 na Argentina e a extinção da CGU no atual cenário político brasileiro; 2.2.3 Modelo de Auditoria: Auditoria Geral da Nação Argentina (AGN); 2.2.4 Análise do controle externo na Argentina e no Brasil ; 2.3 Da Fiscalização e Controle no Uruguai 2.3.1 Evolução Histórica; 2.3.2 Funcionamento; 2.3.3 Desenhos institucionais comparados: Uruguai e Brasil; 2.4 Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) e a análise das contas públicas; 2.5 PEC 79/2015: prazo para avaliação das contas do presidente; 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 4. REFERÊNCIAS.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. Aldemir.simao.melo@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. jarlianib@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. raquelsnts007@gmail.com

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Abstract: The supervision or control is the analysis and monitoring of the expenditure of public revenues by the heads of the executive or any public or private entity that uses public money. It is this work on a detailed analysis of the inspection and control in Comparative Law of the South American republics of Brazil, Argentina and Uruguay and institutional tools responsible for combating corruption.

Keywords: Court; audit; and efficiency.

Summary:

1. INTRODUCTION; 2. COMMISSION OF FINANCIAL SUPERVISION AND CONTROL - COMPARED TO THE ARGENTINE AND URUGUAYAN LAW MODELS; 2.1 The Audit and Control Committee and the Court of Auditors in Brazil ; 2.2.1 court model , 2.2.2 Crisis of the 90s in Argentina and the extinction of the CGU operates in the Brazilian political scene ; 2.2.3 Model Audit : Auditor General of the Argentine Nation (AGN) ; 2.2.4 Analysis of external control in Argentina and Brazil ; 2.3 The Inspection and Control in Uruguay 2.3.1 Historical Evolution ; 2.3.2 Operation ; 2.3.3 institutional Drawings compared: Uruguay and Brazil ; 2.4 Clean Record Law (Complementary Law 135/2010) and the analysis of public accounts; 2.5 PEC 79/2015 : evaluation deadline of the president's accounts; 3.CONCLUSION; 4. REFERENCES .

1 – INTRODUÇÃO

O Poder Público, quando atua, cumpre uma norma imposta pelo Direito. Este é o chamado Estado de Direito. Isso significa que a atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. Caso o agente público desatenda tal recomendação, sua conduta ensejará controle. Segundo Ramos Filho⁶, esse controle é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, de forma a verificar-lhes a legalidade e o mérito e assegurar a consecução dos interesses coletivos. Uma importante forma fiscalização é aquela exercida pelos órgãos de controle quanto ao aspecto contábil e financeiro no dispêndio de recursos públicos.

Consiste o presente trabalho em uma análise pormenorizada da fiscalização e controle no Direito Comparado das repúblicas sul-americanas do Brasil, da Argentina e do Uruguai e as ferramentas institucionais responsáveis pelo combate à corrupção, com fundamento constitucional no art. 4º, parágrafo único, que estabelece:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]

⁶ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Direito Financeiro – São Paulo: Saraiva, 2015.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Dessa forma, verifica-se que o presente trabalho aborda um tema relevante, pois analisa de forma comparada as formas de controle e fiscalização desenvolvidas pelos estados sul-americanos supracitados de forma que se permita associar eventuais semelhanças ou diferenças, evoluções ou retrocessos jurídicos.

2 – DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – COMPARAÇÃO COM MODELOS DO DIREITO ARGENTINO E URUGUAIO

A fiscalização contábil e financeira decorre do próprio sistema republicano, em que os governantes têm o dever de prestar contas de seus atos ao povo. Contudo, segundo Jonas Veras⁷, destaca-se que conforme o sistema de freios e contrapesos, discorrido por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”, os três poderes⁸ - Executivo, Legislativo e Judiciário – têm atribuições para exercer tal fiscalização de forma típica ou atípica com fundamento constitucional para que haja equilíbrio e harmonia entre estes.

A fiscalização ou controle supracitado consiste na análise e fiscalização do dispêndio de receitas públicas pelos chefes do executivo; ordenadores de despesa; ou qualquer pessoa jurídica pública ou privada que utilize dinheiro público.

O controle pode ser prévio, quando ocorre antes do efetivo dispêndio público, como por exemplo, no procedimento licitatório; concomitante, quando se dá ao mesmo tempo que ocorre o dispêndio; e por fim, o controle pode ser posterior, quando é feito após o dispêndio, como o controle realizado pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a fiscalização ou controle pode ser interno ou externo. O controle interno consiste na avaliação realizada dentro do próprio poder sobre aspectos fundamentais da

⁷ VERAS, Jonas. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária no Brasil. Direito net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6431/Fiscalizacao-contabil-financeira-e-orcamentaria-no-Brasil>>.

⁸ “A teoria de separação dos três poderes foi primeiramente esboçada por Aristóteles em sua obra “A Política”, em que admitia existir três órgãos separados a quem cabiam as decisões do Estado. Posteriormente, Locke discorreu em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, concebendo o Poder Legislativo como sendo superior aos demais. Por fim, Montesquieu concebeu os três poderes do Estado como iguais e harmônicos entre si.” Separação dos Poderes em corrente tripartite. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,separacao-dos-poderes-em-corrente-tripartite,33624.html>>. Acesso em 07 de agosto de 2016.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Administração Pública. Um exemplo de controle interno é o exercido pela Controladoria-Geral da União, órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente a Presidência da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção. O referido controle interno será realizado de forma articulada com o controle externo que é aquele feito pelo Congresso Nacional auxiliado pelo Tribunal de Contas.

O fundamento constitucional para a fiscalização contábil e financeira está presente no artigo 70 da Constituição Federal vigente, transcrito abaixo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Desse artigo extrai-se o princípio da transparência na Administração Pública e são modalidades de fiscalização previstas na Constituição Federal: contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Ainda, com base no referido dispositivo, tais controles envolvem os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade. Ressalta-se ainda que deste artigo entende-se a função típica de fiscalização e controle da legalidade da execução orçamentária está a cargo do Poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional no âmbito da União que assim o faz através da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle na órbita da Câmara dos Deputados que desempenha suas atribuições com o auxílio do Tribunal de Contas.

2.1 Da Comissão de Fiscalização e Controle e do Tribunal de Contas no Brasil

O Congresso Nacional desempenha sua função de fiscalização e controle externo de forma direta e com o auxílio do Tribunal de Contas. O controle externo parlamentar abrange tanto a legitimidade como a supervisão político-administrativa, com preponderância programático-orçamentária e realce para o controle de mérito e de resultados. Esse controle é exercido através de uma comissão permanente na Câmara de Deputados⁹, composta de deputados federais que tem como campo temático a competência prevista no art. 32, VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abaixo transcrito:

⁹ Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Conceito. Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/comissao-de-fiscalizacao-financeira-e-controle>.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
- b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
- d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);
- e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
- f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

Enquanto que o Tribunal de Contas, conforme ensinamento de Emerson Santiago¹⁰, é um órgão auxiliar do Poder Legislativo que possui a competência para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta e objetiva evitar o desgoverno e possui as seguintes funções:

Função consultiva consiste na elaboração de pareceres prévios, anuais, individualizados e técnicos, acerca das contas prestadas pelos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do chefe do Ministério Público da União, a fim de subsidiar o julgamento a cargo do Congresso Nacional.

A função informativa é a prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional, pelas suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões, a respeito da fiscalização exercida pelo Tribunal.

A função judicante se traduz no julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais. Estes profissionais devem

¹⁰ SANTIAGO, Emerson. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <http://www.infoescola.com/contabilidade/tribunal-de-contas-da-uniao/>.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



submeter suas contas ao Tribunal de Contas anualmente, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

A sanção manifesta-se na aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92), em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas.

Além disso, destaca-se a competência dos Tribunais de Contas, no Brasil, de expedirem medidas cautelares para prevenir lesão futura ao erário. Trata-se da hipótese de controle prévio por estes tribunais ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que os Tribunais de Contas têm o dever de fiscalizar e zelar pelo interesse público. Segundo o Ministro Celso de Mello¹¹, o exercício do poder de cautela pelos Tribunais de Contas garante a própria utilidade da deliberação final, a fim de impedir que o retardamento da decisão final culmine por afetar o resultado definitivo.

2.2 Da Fiscalização e Controle na Argentina

2.2.1 Modelo de tribunal

Quanto ao controle das despesas públicas, a constituição da Argentina já foi tida como uma das mais modernas, visto que, desde 1853 Legislativo já possuía a atribuição de fiscalizar anualmente os gastos públicos. Em 1956, criou-se o Tribunal de Contas da Nação (TCN), com a responsabilidade de monitorar os atos administrativos, mediante o controle prévio e posterior de sua legalidade e legitimidade, exerciam ainda, competência de tribunal administrativo emitindo juízos de responsabilidades e de contas.

No entanto, o tribunal não obteve o êxito que se esperava, dentre as razões estava a ausência de prazo para apreciação das contas, pois não havia obrigatoriedade quanto a prestação, e ainda era possível a aprovação das contas tacitamente. Sendo assim, criou-se junto com o tribunal de fiscalização e junto com este, diversas formas de burlar suas competências. Cabe ainda ressaltar, que o Tribunal foi criado mediante lei ordinária e não havia sua previsão constitucional. Todos esses obstáculos levaram o governo Menem (1989-1995) decreta a mudança no sistema de controle, que deixa de ser de tribunais e passa a ser de Auditorias.

¹¹ TCU pode expedir medida cautelar para prevenir lesão futura ao erário. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-dez-02/tcu_expedir_medida_cautelar_prevenir_lesao_futura>. Acesso em: 07 de agosto de 2016.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



2.2.1 Crise dos anos 90 na Argentina e a extinção da CGU no atual cenário político brasileiro

O Brasil e a Argentina são dois países que já vivenciaram diversas crises políticas, ambos enfrentam o problema nefasto da corrupção, e muitas vezes, o controle externo dos respectivos países deixa a desejar com relação a fiscalização dos gastos públicos, visto que nas referidas entidades há diversos interesses políticos envolvidos. A Argentina, nos anos 90 vivenciou uma enorme crise política e por essa razão, o TCN foi extinto, alterando o controle externo do país, que passou a ser realizado por meio de Auditorias, com a implementação da AGN.

Segundo o governo, representado na época por Carlos Menem, era necessário fazer a respectiva alteração, pois o TCN fiscalizava as contas públicas com irregularidades. No entanto, a doutrina aponta que o real motivo para sua extinção, era a dura resistência do TCN, pois as fiscalizações do órgão apontavam irregularidades nas privatizações, bem como vários esquemas de corrupção, portanto, segundo o doutrinador Melo (2007):

“A posição contrária do tribunal em relação às ações do governo fez com que Menem solicitasse a renúncia de alguns membros da instituição. O impasse entre o TCN e o governo, devido à resistência dos juízes, fez com que o Vice-Presidente decretasse a substituição de quatro membros por amigos pessoais do então Presidente.”

Atualmente, o Brasil também vivencia uma grande crise econômica. Nos últimos cinco anos o país havia evoluído bastante economicamente, no entanto a partir de 2015 a crise assolou todo o país, abrangendo além dos setores econômicos, também o político, chegando ao ponto da presidente em exercício ser afastada pelo processo de impeachment. No entanto, o que cabe ressaltar, são as decisões que foram tomadas pelo presidente interino, que em um de seus primeiros atos, extinguiu a CGU- Controladoria Geral da União. O referido órgão era responsável pelo controle interno do Governo Federal com autonomia para fiscalizar e auditar os recursos públicos federais, além de promover a transparência da gestão pública e o controle social, atuava diretamente no combate à corrupção.

Era um órgão formado por pessoas tecnicamente capacitadas, foi criado no ano de 2003. E desde então, deu causa a uma série de ações penais, punindo os maus agentes. As auditorias proporcionaram a racionalização da gestão pública. Portanto, fazendo um paralelo tanto com a extinção do TCN e a extinção da CGU, observa-se que ambos eram órgãos responsáveis por manter a transparências com os gastos públicos, além de punir os maus gestores, eram órgãos formados por pessoas tecnicamente capacitadas, sem influência política, e traziam bons resultados para a população.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Ambos foram extintos em momentos delicados nos respectivos países. Na Argentina, passados mais de 20 anos da extinção do TCN, observa-se que a implementação de auditorias, não acarretou nas mudanças que se esperava, pois, a AGN não possui sequer capacidade decisória. Com a relação à extinção da CGU, mesmo sendo cedo para se fazer qualquer conclusão, percebe-se que era um órgão que vinha desempenhando um papel muito importante no combate à corrupção, e sua extinção é uma brecha a mais para os maus gestores.

2.2.3 Modelo de Auditoria: Auditoria Geral da Nação Argentina (AGN)

E foi por meio da Lei de Administração Financeira – LAF de 1992, que se instituiu diversas normas para a fiscalização dos atos públicos, dentre eles criou-se a AGN (Auditoria Geral da Nação Argentina), sendo esta, portanto, a Entidade Fiscalizadora Superior da Argentina e foi criada, foi criada com o intuito de resolver os problemas da crise enfrentada no modelo de tribunal. A AGN ficou encarregada de fazer o controle externo, auxiliando o Poder Legislativo, para a fiscalização do controle interno, criou-se a Sindicatura Geral da Nação, na esfera do Executivo, responsabilizando-se pelo controle interno.

A Auditoria Geral da Nação Argentina está prevista na Constituição argentina em vigor, em seu art. 85, que consigna sua posição institucional dentro da estrutura do Estado, mais especificamente, inserida no domínio do Poder Legislativo. O art. 85 prevê:

“Cabe ao Legislativo, o controle externo do setor público nacional em seus aspectos patrimoniais, econômicos, financeiros e operativos, sustentados nos ditames traçados pela Auditoria Geral da Nação Argentina, ao qual atribui a natureza de órgão de assistência técnica do Congresso, com autonomia funcional.”

A LAF - lei que introduziu os sistemas de controle do Estado - adotou dentre os objetivos gerais a economia, eficiência e eficácia. Desta forma, as Auditorias tornaram-se mais amplas. A AGN tem jurisdição sobre todo o setor público nacional: a administração pública direta, empresas de economia mista e entidades empresariais onde o estado tenha maioria acionária, além de serviços públicos privatizados. Além disso, detém um mandato amplo: pode realizar auditorias de natureza legal, financeira e de gestão como também realizar o controle sucessivo de despesas e receitas públicas. Em termos institucionais, a AGN tem função e órgão auxiliador do controle e da supervisão das instituições do Estado argentino. Como sua capacidade institucional é bastante limitada, suas recomendações não possuem poder vinculante.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



A estrutura da AGN é a de conselho de contas, muito semelhante à de auditor geral, diferenciando-se pela existência de um colegiado, consiste de 7 Auditores Gerais, com mandato de 8 anos, sendo permitida a recondução, havendo renovação de 50% dos membros a cada 4 anos. Para tornar-se Auditor Geral é preciso ser argentino, possuir título universitário em ciências econômicas ou direito, como também comprovar especialização em administração financeira e controle. Dos seis membros do Conselho, três são designados pelo Senado e outros três pela Câmara dos Deputados, de acordo com a proporcionalidade da composição partidária de cada Câmara. A destituição dos membros só é permitida em caso de falta grave ou descumprimento de dever funcional, e com a anuência das duas casas legislativas. Cabe destacar ainda que o sétimo auditor será o presidente da Auditoria e deverá ser indicado pelo partido de oposição com maior representatividade no Congresso.

A reforma radical dos anos 1990 retirou da agência a possibilidade do controle prévio sobre os atos do governo. Essa atribuição passou a ser exercida pela Sindicatura Nacional de la Nación (Sigen), órgão de controle interno do governo. O papel de julgar as contas do Presidente também foi excluído do rol de atribuição da AGN. Aos auditores cabe apenas o papel de emitir pareceres a serem julgados pelas comissões legislativas. Como o Poder Executivo, quase sempre, possui a maioria dos assentos dessas comissões, as votações não são baseadas em princípios republicanos e, sim, de acordo com os interesses do governo.

2.2.4 Análise do controle externo na Argentina e no Brasil

Na Argentina, a forma com que o sistema que foi adotado, as Auditorias não possuem independência, não há fiscalização prévia dos atos administrativos, além de ser possível terceirizar das fiscalizações das contas. Já o modelo de tribunal, adotado no Brasil, considera o caráter econômico, financeiro, orçamentário, além da eficiência e eficácia, ou seja, em alguns aspectos assemelha-se com o sistema de Auditorias. Porém, verifica-se que os resultados de ambas as entidades não corresponderam às expectativas. Por exemplo, no caso brasileiro, o Tribunal de contas envia os pareceres a serem analisados pelo Congresso Nacional nos prazos corretos, no entanto a casa legislativa não faz a apreciação das contas no prazo estabelecido, prejudicando a função do controle da Administração Pública. Assim também acontece na Argentina, o Poder executivo nunca envia as contas no respectivo prazo.

Além do mais, nos dois países, as nomeações para compor os órgãos fiscalizadores seguem critérios puramente políticos, em que a maioria de seus membros são parlamentares. Na Argentina, por mais que o presidente da AGN seja representante do partido de oposição, jamais terá sua vontade



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



estabelecida, visto que é minaria na comissão, composta por 7 membros. A melhor forma de se estabelecer um controle governamental, é por meio de um sistema eficaz de fiscalização de contas. Porém, verifica-se que tanto o Brasil e Argentina vêm buscando meios de burlar essa fiscalização

No Brasil, por exemplo, o Congresso Nacional sempre prorrogou o prazo de julgamento das contas. Na Argentina, nem o prazo de entrega das contas públicas é respeitado, em ambos os países, não existe prazo para realização do julgamento das contas. Portanto, há a necessidade de se criar, por meio do poder Legislativo, um debate sobre o prazo para julgamento das contas públicas, bem como sobre a escolha de critérios técnicos para os membros que irão compor as comissões fiscalizadoras, desvinculando-as de critérios políticos. Deve haver ainda, em ambos os países, coordenação entre o Legislativo e o órgão fiscalizador, com o intuito de capacitar tanto a AGN quanto o TCU com membros capazes de cumprir com a missão institucional dos respectivos órgãos.

2.3 Da Fiscalização e Controle no Uruguai

2.3.1 Evolução Histórica

No tocante ao controle externo no Uruguai, a preocupação com a forma de gasto dos recursos públicos nasceu juntamente com a independência do País, em 1822. Inserida nesse contexto, a primeira constituição, de 1830, instituiu a “Comissão de Contas”, esta tinha por fim realizar auditorias nas contas exibidas pelo governo.

Sayagués¹² ao avaliar o exame atingido pela Comissão de Contas até 1934 e conclui que com a incompetência técnica da maioria de seus membros e a demora para atuar, a função de controle era perfeitamente inútil.

Em 1934, com a promulgação de mais uma Constituição, a Comissão de contas deu origem ao Tribunal de Contas da República Oriental do Uruguai, este era formado por cinco membros e ficava na mesma sessão dos demais órgãos. Com a chegada da Constituição de 1952 o Tribunal foi posto em sessão independente, nomeada de “Tribunal de Contas”, estendendo seus poderes, autonomia e rol de competências.

Foi com a Constituição de 1967 (vigente até hoje) que a Entidade Fiscalizadora Superior (EFS) do Uruguai recebeu um vasto tratamento constitucional sobre certas matérias como

¹² SAYAGUÉS, Alberto. **Perspectivas de una reforma posible que fortalezcalas funciones del tribunal de cuentas. Ponencia Presentada En El Seminario “Transparencia Y Ciudadanía Responsable**, Organizado Por Claeh Y Fundación Avina En Octubre De 2006. Montevideo: 2008. Disponível em: www.ccee.edu.uy/extension/redpublica/materiales/sayagues.pdf



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



competência, organização funcional e prerrogativas. Possui previsão na Seção XIII da Constituição da República Oriental do Uruguai, Capítulo Único, entre os artigos 208 e 213 que tratam da competência do Tribunal de contas.

Artículo 208.- O Tribunal de contas será composto por 7 membros que deverão exigir as mesmas qualidades exigidas para Senador.

Serão designados pela Assembléia geral por dois terço do voto do total de seus componentes.

Seus membros encerrarão suas funções quando a Assembléia efetuar as nomeações para o novo período.

Poderão ser reeleitos e terão, cada um, três suplentes para os casos de vacância, impedimento temporal ou licença dos titulares.

2.3.2 Funcionamento

Na sua atual composição e status constitucional, o Tribunal de Contas da República Oriental do Uruguai se situa, institucionalmente, na estrutura estatal dentre aquelas de máxima hierarquia, similar a outorgada Corte Eleitoral do país. Essa alocação institucional de máximo nível hierárquico é capaz de assegurar a efetividade de seu poder de controle. A Constituição do Uruguai em seu art. 210 assegura que o Tribunal atuará com autonomia funcional, e que para isso projetará sua lei orgânica.

Art.210 - O Tribunal de contas atuará com autonomia funcional, que será regulamentada por lei, que será elaborada pelo mesmo Tribunal.

Dentre as funções do Tribunal de contas podemos citar as principais, que estão previstas no art. 211 da Constituição Uruguia:

- a) Aconselhar e informar sobre orçamentos.
- b) Intervir preventivamente nos gastos e pagamentos,
- c) Ditar e informar a respeito da prestação de contas e gestões de todos os órgãos do Estado, inclusive Governos Departamentais, Entes Autônomos e Serviços Descentralizados, qualquer que seja a natureza
- d) Elaboração anual de relatório à Assembleia Geral sobre a prestação de contas formulada por todos os órgãos do Estado. Este relatório constando a prestação de contas é submetido à Assembleia Geral. Dentre outros.

Quanto às competências do Tribunal de Contas, é interessante notar que a Constituição lhe confere a obrigação de controle preventivo dos gastos públicos, embora somente quanto a critérios



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



de legalidade. Além disso, no Uruguai, o ordenador de despesas pode concretizar um gasto, mesmo após recomendação desfavorável do Tribunal de Contas, cabendo a este comunicar a Assembleia Geral.

Diversamente do modelo adotado no Brasil, o Tribunal de Contas uruguaio é encarregado do julgamento das contas dos Governos Departamentais, ou seja, atua em âmbito nacional, enquanto no Brasil, segundo o Portal oficial do TCU¹³:

“As competências do TCU são exclusivamente no âmbito federal. Isso quer dizer que cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização dos recursos federais somente. Os recursos estaduais e municipais são fiscalizados pelos Tribunais de Contas dos Estados – TCEs e/ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios – TCMs, quando houver”.

Essa diferença se deve em muito ao fato da República Oriental do Uruguai não ser organizada politicamente como Estado Federativo, como no Brasil, e sim Estado Unitário. Outro ponto que merece destaque quanto à competência do Tribunal de Contas uruguaio é que cabe à ele a elaboração do projeto de Lei de Contabilidade e Administração Financeira, TOCAF, que dentre outras funções, acrescenta competências adicionais que não estão previstas de forma específica pela Constituição. Além disso, será competente para recomendar modificações, quanto às matérias que lhe são conexas, nos setores estatais responsáveis pela arrecadação de verbas públicas, gasto de verbas públicas e contabilidade.

Estabelece também um prazo para as pessoas públicas não estatais e organismos privados que manejam fundos públicos ou administram bens do Estado apresentarem sua situação contábil, com parecer de auditoria externa, perante o Poder Executivo e Tribunal de Contas de acordo com o disposto no art. 100 da lei N° 16.134, de 24 de setembro de 1990 (Artigo 100. As pessoas de direito público não-estatal apresentarão ao Ministério correspondente antes de 30 de Abril de cada exercício, um orçamento de funcionamento e investimentos para o próximo ano e um saldo de execução para o ano anterior, acompanhado por um relatório de auditoria contabilidade e gestão por profissionais independentes.)

Com relação ao gasto das pessoas públicas do Estado e o prazo para a prestação de contas, a Constituição estabelece em seu art. 214, c, segunda parte:

“Os Governos Departamentais remeterão ao Poder Legislativo, dentro dos seis meses de vencido o exercício anual, um relatório de contas dos recursos recebidos por aplicação, com indicação precisa dos montantes e dos destinos aplicados.”

¹³ Portal TCU. Disponível em < <http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/competencia.htm>>



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Porém, o artigo não apresenta uma previsão de quando ocorrerá o julgamento de tais contas. Com isso, a eficácia do dispositivo fica limitada. No presente artigo não foram encontrados projetos de lei para estabelecer um prazo máximo para o julgamento das contas públicas, essa falta de previsão dificulta a transparência nas gestões e deve ser corrigida.

2.3.3 Desenhos institucionais comparados: Uruguai e Brasil

Âmbito (Região)	Atua no âmbito Federal. Há Tribunais de contas em Estados e alguns municípios	Não possui Tribunais de contas nos Departamentos. Possibilidade de realização do controle externo por contadores dos Governos Departamentais subordinados ao Tribunal de contas.
Instrumentos de Fiscalização	Auditoria, Inspeção, Monitoramento, levantamento e acompanhamento	Auditoria
Controle: Momento	Prévio, concomitante e posterior	Prévio e posterior
Composição	Nove Ministros	Sete Ministros
Mandato	Vitalício	Cinco anos
Escolha dos Ministros	2/3 do Executivo 1/3 Legislativo	Maioria Absoluta do Legislativo

O primeiro quesito compara o controle externo em nível regional e local. No Brasil, no âmbito Estadual e Municipal, também há Tribunais de Contas. Pelo princípio constitucional da simetria, as Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal devem seguir no que couber, as normas presentes na Constituição Federal para criação e organização dos respectivos Tribunais. O Uruguai, por ser um país Unitário não possui Tribunais de Contas a nível estadual ou municipal, apenas representação nos 19 departamentos que compõem o país.

Verifica-se no Brasil, portanto, uma maior descentralização e autonomia dos Tribunais de contas estaduais no Brasil, uma vez que os Tribunais dos estados não estão subordinados ao TCU. Em contrapartida, no Uruguai, como o controle feito em nível de departamentos fica sujeito ao Tribunal de Contas do Uruguai, há uma menor liberdade de atuação.

O segundo item compara os instrumentos de fiscalização dos Tribunais. A constituição do Brasil confere ao TCU dois instrumentos de fiscalização: as inspeções e auditorias. Apesar de a Constituição Federal fazer referência apenas às auditorias e inspeções como instrumentos de



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



fiscalização, o TCU dispõe ainda do levantamento, do acompanhamento e do monitoramento, todos relacionados entre os arts. 238 e 243 do Regimento Interno do TCU¹⁴.

Principais características e finalidades de cada instrumento de fiscalização de acordo com TCU:

a) Inspeção - Art. 240: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

b) Levantamento - Art. 238: instrumento para conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades, (...) assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

c) Monitoramento - Art. 243: instrumento utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

d) Acompanhamento – Art. 241: instrumento utilizado para examinar os atos de gestão e avaliar o desempenho dos órgãos, entidades, sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, ao longo de um período determinado;

e) Auditoria – Art. 239: instrumento utilizado para examinar os atos de gestão; avaliar o desempenho dos órgãos, entidades, sistemas, programas, projetos e atividades governamentais; subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro; avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados e subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

O TCROU possui apenas a auditoria como instrumento de fiscalização. Mas isso não significa dizer que é menos eficaz, pois TCU atribui grande importância para as auditorias, para aumentar a eficiência desse instrumento contam com dois grandes aliados (Escola de Auditoria Governamental e a Divisão de Auditoria). Segundo Hugo César “As auditorias serão realizadas pelo Tribunal de maneira seletiva, de acordo com informações obtidas através de publicações anuais

14 Regimento interno do TCU. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D7BC0B4014D7E1FB1A622B4>>



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



feita pelos jurisdicionados do Tribunal, que deverão conter relatórios que reflitam sua situação financeira.”

O quinto quesito analisado se refere ao período do controle realizado pelos Tribunais. Segundo Fêu¹⁵, citado por Hugo César da Silva, o momento do controle pode ser prévio, concomitante ou posterior. No Brasil, em virtude do disposto na Lei 4.320/1964 e em outros normativos infraconstitucionais, as fiscalizações realizadas pelo TCU podem ser prévias, concomitantes ou posteriores à consumação dos atos de gestão.

No Uruguai, em virtude do disposto da Constituição e no TOCAF, as fiscalizações realizadas pelo TCROU podem ser prévias ou posteriores. Essa divergência entre os Tribunais, quanto ao momento da fiscalização, pode ser associada aos instrumentos de fiscalização à disposição de cada Tribunal. O controle prévio realizado pelo TCU encontra fundamento na teoria dos poderes implícitos, podendo expedir medidas cautelares para prevenir lesão futura ao erário.

Enquanto Uruguai o controle prévio encontra previsão no TOCAF¹⁶, o art. 122 estabelece uma margem de liberdade para que as unidades de contabilidade e executoras adotem medidas e remetam cópia ao Tribunal de contas, como o artigo não especifica quais medidas podem ser tomadas caberá a cada unidade verificar de os instrumentos a serem adotados para realização do controle prévio.

Art. 122º. O controle externo de eficiência estará a cargo do Tribunal de Contas, a cujo efeito e sem prejuízo das medidas que o mesmo adopte, as contadorias e unidades executoras deverão remeter-lhe cópia da informação que se refere o artigo anterior.¹⁷

O quarto tópico analisado aborda a quantidade de Ministros e verifica sua proximidade, nos dois países a quantidade de Ministros é determinada pela Constituição. No Brasil, essa quantidade é

¹⁵ FÊU, Carlos Henrique. **Controle interno na Administração Pública: um eficaz instrumento de accountability**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: Acesso em: agosto de 2016.

¹⁶ - El Tribunal de Cuentas podrá exceptuar el control previo a los gastos fijos, y a los ordinarios de menor cuantía, estableciendo mediante ordenanzas los montos, que se reactualizarán, casos y condiciones en que proceda esta excepción, y los requisitos que se deberán cumplir, sin perjuicio del control posterior que se ejercerá en el momento del pago sobre tales operaciones

¹⁷ - Art. 121º. El análisis administrativo de costos y rendimientos y la información sobre la eficiencia de los Organismos y cumplimiento de programas estará a cargo de las Oficinas de Planeamiento y Presupuesto nacional, municipal o sectorial, sin perjuicio de las medidas que en tal sentido adopten los Organismos respectivos. A tal efecto, las contadurías, o servicios administrativos que hagan sus veces, les remitirán las informaciones relativas al costo, y las unidades ejecutoras las estadísticas de rendimientos.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



encontrada juntamente com os requisitos para a ocupação do cargo de Ministro no art. 73 da Constituição Federal:

art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Já a Constituição do Uruguai, no artigo 208, determina que os membros do TCROU devam reunir os mesmos pressupostos previstos para o cargo de Senador, ou seja: “Artigo 98. Para ser Senador precisa-se cidadania natural em exercício ou legal com sete anos de exercício, e, em ambos casos, trinta anos cumpridos de idade.”

Além disso, os Ministros ficam sujeitos as mesmas regras de incompatibilidade dos senadores (artigos 122,123,124,125):

Artigo 122 - Os Senadores e os Representantes, após incorporados a suas respectivas Câmeras, não poderão receber empregos rendidos dos Poderes do Estado, dos Governos Departamentais, dos Entes Autônomos, dos Serviços Descentralizados ou de qualquer outro órgão público nem prestar serviços retribuídos por eles em qualquer forma, sem consentimento da Câmara a que pertençam, ficando em todos os casos vaga sua representação no ato de receber o emprego ou de prestar o serviço.

Quando um Senador seja convocado para exercer temporariamente a Presidência da República e quando os Senadores e os Representantes sejam chamados a desempenhar Ministérios ou Subsecretarias de Estado, ficarão suspensos em suas funções legislativas, lhes substituindo, enquanto dure a suspensão, pelo substituto correspondente.

Artigo 123. A função legislativa é também incompatível com o exercício de todo outro cargo público eletivo, qualquer seja sua natureza.

Artigo 124. Os Senadores e os Representantes também não poderão durante seu mandato:

1. Intervir como diretores, administradores ou empregados em empresas que contratem obras ou fornecimentos com o Estado, os Governos Departamentais, Entes Autônomos, Serviços Descentralizados ou qualquer outro órgão público;
2. Tramitar ou dirigir assuntos de terceiros ante a Administração central, Governos Departamentais, Entes Autônomos e Serviços Descentralizados.

A inobservância do preceituado neste Artigo importará a perda imediata do cargo legislativo.

Artigo 125. A incompatibilidade disposta pelo inciso primeiro do Artigo 122 atingirá aos Senadores e aos Representantes até um ano após a terminação de seu mandato, salvo expressa autorização da Câmara respectiva.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



Neste ponto o Uruguai parece ser mais eficiente, uma vez que o representante pode ser destituído do cargo caso descumpra previsões da Constituição, enquanto no Brasil as diversas prerrogativas praticamente impossibilitam a destituição dos Ministros.

O quinto tema do quadro compara a duração do mandato dos Ministros. A constituição do Brasil, em seu art.73 § 3º, garante aos Ministros do TCU as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Art. 73, § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça”

Dentre as prerrogativas previstas encontra-se a vitaliciedade, objeto de crítica de muitos estudiosos, que entendem a entrada de novos membros possibilita um debate produtivo sobre a forma de o Estado atuar, enquanto a vitaliciedade engessa a forma do Estado pensar.

No Uruguai o mandato dos Ministros ocorre de maneira bem diferente, pois os Ministros possuem um mandato com prazo de cinco anos, podendo ser reeleitos. A destituição de mandatos ocorre no caso de se desobedecer algum dispositivo previsto na constituição como, por exemplo, os supracitados artigos 122,123,124,125. Dessa forma, o Tribunal tende a ser renovado mais vezes possibilitando novas estratégias de atuação.

O sexto assunto analisado foi a maneira de escolher os Ministros. No Brasil a nomeação é feita pelo Poder Executivo, responsável por indicar um terço dos membros, e pelo Poder Legislativo, responsável por nomear dois terços dos membros. Há muitas críticas com relação a essa politização da indicação dos Ministros no Brasil.

Na tentativa de mudar esse quadro está em tramitação, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na Câmara Federal, a PEC 329/13 que prevê uma mudança integral na composição dos Tribunais de Contas, pondo fim às indicações políticas e a uniformizando da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para que não sucedam interpretações desiguais em cada estado. A esperança é que com a aprovação de um corpo de ministros menos politizado, as decisões, controle e fiscalização sejam mais efetivos. De acordo com Silveira¹⁸:

18 SILVEIRA, Luiz Carlos Borges da. **Proposta pretende mudar critérios para nomeações nos tribunais de contas.** Disponível em <<http://correiobrasiliense.com.br/servidor/proposta-pretende-mudar-criterios-para-nomeacoes-nos-tribunais-de-contas/>>



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



“Com a PEC 329/13, os conselheiros dos TCs seriam: um eleito pela classe entre os auditores de controle externo concursados há pelo menos dez anos; um eleito pela classe entre os membros vitalícios do Ministério Público de Contas; um eleito, alternadamente, pelos conselhos profissionais de direito, administração, contabilidade e economia; e quatro eleitos pela classe dentre os auditores substitutos de conselheiros vitalícios.”

Com relação ao Uruguai a escolha dos Ministros é feita apenas pelo Poder Legislativo, os nomes escolhidos para a votação dos Ministros visam permitir a participação do maior número de partidos políticos. Apesar de haver diferenças na forma de escolha, percebe-se que nos dois países ainda há uma forte influência política que precisa de mudanças.

2.4 Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) e a análise das contas públicas

Com o advento da Lei Complementar 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa” – ocorreram algumas modificações no texto da alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/1990, a seguir transcrita:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Com as alterações efetuadas no inciso g, novos requisitos foram incluídos no texto para a configuração da inelegibilidade. Assim, para tornar-se inelegível é necessária a presença dos seguintes requisitos:

“1) rejeição das contas pelo órgão competente; 2) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; 3) ato doloso; 4) irregularidade insanável; 5) decisão irrecorrível.”

Portanto, a lei 135/2010, Lei da Ficha Limpa, prevê apenas os casos de reprovação das contas do parlamentar, tornando o mesmo inelegível caso não tenha suas contas aprovadas, sendo assim, não



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



aborda a problemática de impor um prazo para julgamento dessas contas, no entanto, conforme se observa a seguir, já há projeto de lei com o objetivo de sanar tal omissão.

2.5 PEC 79/2015: prazo para avaliação das contas do presidente

A respectiva PEC, já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 06/06/2016, seu objetivo é implementar prazo para julgamento das contas do Presidente da República.

Há prazo apenas para apenas para apreciação das contas, conforme prevê a Constituição Federal: presidente da República deve prestar contas ao Congresso Nacional até 60 dias depois da abertura da sessão legislativa do ano seguinte.

No entanto, não há prazo para julgamento dessas contas, o que provoca um acúmulo exorbitante nas contas a serem jugadas.

Dessa forma, a PEC estabelece que “Caso as contas não forem votadas até um mês antes do encerramento da sessão legislativa posterior ao exercício financeiro a que se refiram, a pauta do Congresso ficará suspensa. ”

De acordo com a notícia do dia 06/06/2016, publicada no site do Senado¹:

“Isso significaria, por exemplo, que, se até dezembro de 2016 não forem analisadas as contas de 2015, nenhuma outra matéria poderá ser votada na sessão do Congresso Nacional. A PEC excetua apenas as matérias que tenham prazo constitucional determinado.

A proposta é de autoria do senador José Agripino (DEM-RN) e recebeu relatório favorável do senador Antonio Anastasia (PSDB-MG). Quando a PEC 79/2015 foi apresentada, estavam pendentes de julgamento pelo Congresso as contas presidenciais dos exercícios de 1990, 1991, 1992 e de 2002 a 2013, o que mostra o total descaso do Congresso Nacional perante a apreciação das contas públicas. ”

Assim declarou o senador, autor da proposta:

Se aprovada em dois turnos no Plenário do Senado, ainda deverá ser analisada pela Câmara dos Deputados.

Como se vê, apenas no ano de 2015, é que foram votadas na Câmara dos Deputados Contas referentes aos períodos dos ex-presidentes Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de o inciso IX do artigo 49 da Constituição prever que é tarefa do Congresso Nacional “julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo” não existe legalmente hoje prazo para que isso seja feito.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma análise das três entidades de fiscalização, conclui-se que a Argentina, apesar de ter passado por mudanças radicais nas últimas décadas, ampliando o controle institucional do ponto de vista legal, teve reduzida a efetividade do controle fiscalizatório, pois limitou-se o controle externo exercido sobre o Executivo. Quanto ao Brasil e Uruguai, ambos apresentam o desenho de tribunal de contas.

Dessa forma, convém ressaltar que, assim como na Argentina, também há no Brasil uma politização na indicação dos ministros. Entretanto, esse efeito foi minimizado ao longo dos anos com o estatuto da vitaliciedade. Esse amplo mandato do TCU transforma-o em um órgão com poderes quase judiciais. Contudo, por ser auxiliar do Legislativo e não do Judiciário, todas as suas decisões podem ser revistas, e isso tem limitado a efetividade das ações do tribunal. Mesmo nos casos em que o órgão possui poder vinculante, o Judiciário tem resistido às decisões do TCU.

Conclui-se ainda que no Uruguai, o Tribunal de Contas da República Oriental possui como atributos básicos uma alocação institucional de máximo nível hierárquico, a independência absoluta em relação aos Poderes, órgãos e entidades controladas, autonomia funcional e certo grau de autonomia econômico-financeira.

Além do mais, em um estudo comparado entre os países mencionados, observa-se que não é nem o modelo de auditoria, nem o modelo de tribunais que torna a atuação das entidades fiscalizadoras eficaz, e sim a liberdade que o órgão possui, atuando de forma objetiva, imparcial e livre da influência político-partidária.

E, por fim, observa-se que no Brasil vem-se buscando maior eficácia para os órgãos de controle; dentre tais iniciativas está a Lei da Ficha Limpa, que prevê a inelegibilidade dos políticos que tiverem suas contas reprovadas, além disso, há a PEC 79/2015, que propõe a implementação de prazos para a fiscalização das contas do Presidente da República. Assim, espera-se que em breve o país esteja livre da influência política.

4 – REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo César da Silva. Tribunais de Contas na função de accountability: Um estudo comparativo entre o Brasil e o Uruguai. Monografia, Universidade de Brasília, 2013.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO



FÊU, Carlos Henrique. Controle interno na Administração Pública: um eficaz instrumento de accountability. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: Acesso em: agosto de 2016.

FERNANDES, Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

RAMOS, FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Direito Financeiro – São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUEZ, Jesús; Bonvecchi, Alejandro. “El Papel del Poder Legislativo en el Proceso Presupuestario Argentino (1984-2004). *Desarrollo Económico*, N. 180, Vol. 45, Enero-Marzo, 2006.

ARGENTINA. Ley 24.156 de 26 Octubre. Administracion financiera y de los Sistemas de Control del sector publico Nacional. Buenos Aires, 1992. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/554/texact.htm>>.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. Tradução do original inglês de Clarice Cohn e Alvaro Augusto Comin. LUA NOVA, nº 4498, pp. 2754. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44>>.

PESSANHA, Charles. Fiscalização e Controle: O Poder Legislativo na Argentina e no Brasil Contemporâneos. Versão preliminaríssima preparada para debate no VI Congresso del Consejo Europeo de Investigaciones Sociales sobre America Latina CEISAL, Sessão “El Poder Legislativo y su Funcionamiento a Treinta Años de Democracia en la Region”, Toulouse, França, 30 de junho a 3 de julho. Disponível em: <<http://hal.inria.fr/docs/00/49/88/46/PDF/CharlesPessanha.pdf>>.

SAYAGUÉS, Alberto. Perspectivas de una reforma posible que fortalezcalas funciones del tribunal de cuentas. Ponencia Presentada En El Seminario “Transparencia Y Ciudadanía Responsable, Organizado Por Claeh Y Fundación Avina En Octubre De 2006. Montevideo: 2008. Disponível em: www.ccee.edu.uy/extension/redpublica/materiales/sayagues.pdf

SILVEIRA, Luiz Carlos Borges da. Proposta pretende mudar critérios para nomeações nos tribunais de contas. Disponível em <<http://correio braziliense.com.br/servidor/proposta-pretende-mudar-criterios-para-nomeacoes-nos-tribunais-de-contas/>>